



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 02/04/19
Através de
Secretaria Municipal da Administração
[Handwritten signature]

LEI MUNICIPAL Nº 3.083, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

***INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE
PARALELEPIPEDOS NAS ESTRADAS
VICINAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA
BASSANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Pavimentação Asfáltica e de Paralelepípedos nas estradas vicinais do Município de Nova Bassano, sob a forma de indenização ou restituição.

Art. 2º. Quando da manifestação de interesse dos proprietários em estabelecer parceria, fica o Município autorizado a receber dos proprietários de imóveis beneficiados pelas obras, na forma de indenização ou restituição obrigatória, o valor acordado formalmente nas planilhas plúrimas correspondentes.

Art. 3º. As obras incluídas no Programa Municipal de Pavimentação Asfáltica e de Paralelepípedos realizadas nas estradas vicinais, através dessa Lei, ficam excluídas da incidência da Contribuição de Melhoria, não sendo fato gerador do referido tributo, sendo regidas unicamente pela presente Lei e regulamentação proveniente.

Art. 4º. Para a inclusão de determinada obra no Programa criado pela presente Lei, é necessário haver a conjugação do interesse público em realizá-la, com a manifestação





de interesse dos proprietários em estabelecer a parceria para a sua realização, além do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – Termo de adesão individual, assinado por cada proprietário interessado, afirmindo o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente a execução da obra, nos termos da planilha e da ata;

II - Ata de reunião assinada pelos interessados, acompanhada da planilha orçamentária com o valor da restituição ou indenização que caberá a cada proprietário;

III - outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

§ 1º. Só serão examinados os requerimentos que apresentem representação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para inclusão dos demais.

§ 2º. O atendimento dos pedidos não será obrigatório, cabendo ao Prefeito Municipal a análise quanto a conveniência e oportunidade na realização da parceria, bem assim, dependente de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros por parte do Município para aplicação no Programa ora criado, previstos na lei orçamentária anual, ou objeto de abertura de crédito específico.

§ 3º. Todas as etapas da obra desde o Projeto Executivo até a sua conclusão, inclusive a fiscalização técnica será de responsabilidade do Município, podendo utilizar-se de seus equipamentos e servidores ou através da contratação de empresas, observada, neste caso, os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 4º. A prioridade de execução, quando forem vários os requerimentos apresentados, será determinada pelo Município, com preferência para os projetos que representem continuação de pavimentações existentes e em que todos os proprietários de imóveis fronteiros à área pavimentada participarem do acordo, ressalvada, em todo caso, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º - A participação dos proprietários lindeiros da obra se dará através da restituição ou indenização a ser paga, em dinheiro, ao Município, podendo ser à vista ou de forma parcelada, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O valor da participação do proprietário lindeiro, poderá ser proporcional à testada do imóvel de sua propriedade com relação ao percentual do custo da obra, ou





compartilhada entre e pelos demais proprietários interessados, de acordo com o artigo 6º desta Lei e conforme estabelecido em planilha e na ata de reunião.

§ 2º. Será elaborada uma planilha com o valor da participação de cada proprietário lindeiro, com base na Planilha de Orçamento da obra.

Art. 6º. A participação dos proprietários que tenham a testada do seu imóvel atingida diretamente com a obra corresponderá a 18% (dezoito por cento) do valor da obra.

§ 1º. O percentual previsto no *caput* deste artigo se refere à participação mínima, sendo que os interessados para viabilizarem a inclusão no programa poderão propor uma participação maior.

§ 2º. As obras de pavimentação de que trata a presente Lei, quando executadas, total ou parcialmente, com recursos oriundos dos orçamentos da União, através de convênios de repasse firmados com estes entes, o parâmetro e percentual de participação fixado no *caput* deste artigo, incidirá tão somente sobre a participação financeira aportada pelo Município para consecução da obra, inclusive sob a forma de contrapartida.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.284, de 05 de março de 2010.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2019.

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Leda Maria Ravanello

Secretaria Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 02/04/19
Através de
Secretaria Municipal de Administração
Assinatura

Mensagem nº 14/2019

Nova Bassano, 15 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, *em regime de urgência*, o Projeto de Lei nº 14/2019 que *Institui o Programa de Pavimentação Asfáltica e de Paralelepípedos nas estradas vicinais do Município de Nova Bassano, sob a forma de indenização ou restituição*.

Como é de conhecimento dos Nobres Vereadores o Poder Executivo Municipal retirou o Projeto de Lei nº 09/2019 para adequações/alterações e, estamos reenviando com nova numeração (Projeto de Lei nº 14/2019) e alterações necessárias no art. 6º.

Salientamos que a finalidade do Programa acima identificado é constituir uma base legal para que o Município possa estabelecer parceria, quando do interesse dos proprietários, e receber na forma de indenização ou restituição obrigatória o valor acordado formalmente em planilhas correspondentes.

O fim social da presente matéria visa, sobretudo, melhorar o acesso dos municípios que residem no interior do Município através da trafegabilidade e trânsito mais eficientes.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos Nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, quando de sua apreciação e votação, e nos subscrevemos.

Atenciosamente,

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal